MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Av. José Callegari, 647 bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 35/2020 - EDITAL DE Nº 01/2020
RAZÕES: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA O TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL.
OBJETO: CONCESSÃO A TITULO ONEROSO DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PUBLICO DE ESTACIONAMENTO TORATIVO.

.
IMPUGNANTE: WHSUL SINALIZAÇÃO LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente, pela empresa **WHSUL Sinalização Ltda**, devidamente qualificada na peça exordial, contra itens constantes no Termo de Referencia, embasamento este na Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cumpridas as formalidades legais.

III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

DO TERMO DE REFERENCIA
Alega a recorrente que permanecendo o edital conforme formulado, haverá restrição do universo de ofertantes e que se tais itens impugnados não forem corrigidos poderão comprometer a higidez do certame.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

4.1 - O Termo de Referência guarda amparo constitucional e não constitui, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

4.2 - É imperioso que se obtenha a proposta mais vantajosa para a Administração, mas que o seja dentre empresas que demonstrem condições de atender às suas necessidades. Nesse sentido, prestam-se os itens de maior relevância, não a exigir que as empresas detenham previamente todas as condições neles descritas, mas a aferir a capacidade das licitantes de atender a itens considerados importantes para a consecução do objeto a ser contratado. GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC-001.605/2005-5

"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. "(Adilson Dallari)"

Assim, considerando o acima exposto, a comissão de licitação decidem manter a decisão tomada no ato da licitação, para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, cumprindo assim os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, uma vez que não se configura, na espécie, falhas técnicas e jurídicas, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório e a segurança da contratação.

Submete-se a presente decisão a julgamento da autoridade superior, em conformidade com os termos do edital e da Lei nº 8666/83.

VI - DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Medianeira, 16 de abril de 2020

Zoraia Salete Ratti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Av. José Callegari, 647 bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616

PROCESSO Nº 35/2020
CONCORRÊNCIA Nº 01/2020
RECORRENTE: WHSUL SINALIZAÇÃO LTDA
RECORRIDO: TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL

Medianeira, 16 de abril de 2020

A Presidente da Comissão Permanente da Licitação fez subir os autos do Recurso interposto, contra itens constantes do Termo de Referência do edital.

A de se considerar que se trata de certame de grande vulto e de longo prazo, que em sua operacionalização exigirá competências multidisciplinares, ou seja, conhecimento e capacitação técnica voltada para identificação e implantação das vagas e da sinalização horizontal e vertical necessárias, bem como de toda a infraestrutura operacional a cargo do profissional de engenharia e, de outra parte, os conhecimentos e capacitação técnica voltada para a gestão e controle da arrecadação da receita tarifária em seus aspectos fiscais e contábeis, bem como de toda a estrutura de sistemas computacionais de suporte.

Considerando que há diversidade de opções tecnológicas e que o Edital estabelece os requisitos a serem atendidos, mas não restringe ou limita a aplicação da tecnologia, faz se necessário que cada Licitante declare em sua proposta de implantação (de forma a atender aos subitens detalhados no Termo de Referência), com a caracterização da solução a ser adotada. As exigências indicadas são as necessárias para a elaboração de Proposta Comercial adequada e que reflita a toda a extensão da solução proposta pelo Licitante em seus vários aspectos, bem como permita avaliar sua capacidade de execução e de atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital. Foi incluída no Edital a realização de Visita Técnica (item 1.3.4) (não obrigatória) porém de forma a possibilitar "verificação das condições e locais, com a finalidade de obter avaliação própria da quantidade e natureza dos SERVIÇOS, bem como para a obtenção de quaisquer outros dados necessários à elaboração de sua PROPOSTA COMERCIAL."

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos das informações da comissão permanente de licitação inclusive, **DECIDO:**

CONHECER do recurso formulado e diante de todo exposto, declaro desprovido o Recurso interposto pela empresa.

Faço descer os autos do Recurso para a comissão de licitação para que tomem as providências cabíveis e deem prosseguimento aos trâmites processuais.

É como decido.

Ricardo Endrigo
Prefeito.